

**QUINTA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**Apelação nº 0003201-74.2009.8.19.0003**  
**2ª Vara Cível de Angra dos Reis**  
**Apelante : Ministério Público**  
**Apelado : Wilson dos Reis Fernandes**  
**Relator: DES. MILTON FERNANDES DE SOUZA**

## **RELATÓRIO**

Ação Civil Pública na qual foram julgados procedentes em parte os pedidos contidos na petição inicial.

Adoto o relatório de fls. 180/184, aduzindo que a Procuradoria de Justiça opinou, em preliminar, pelo conhecimento para anular *ex officio* o feito ou, no mérito, negar-lhe provimento.

Rio de Janeiro, 06 de agosto de 2012.

**DESEMBARGADOR MILTON FERNANDES DE SOUZA**  
**RELATOR**



**QUINTA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**Apelação nº 0003201-74.2009.8.19.0003**  
**2ª Vara Cível de Angra dos Reis**  
**Apelante : Ministério Público**  
**Apelado : Wilson dos Reis Fernandes**  
**Relator: DES. MILTON FERNANDES DE SOUZA**

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL. DEMOLIÇÃO. DESCABIMENTO.**

**1-A exigência de reparação de danos ambientais tem previsão expressa na Magna Carta e na legislação infraconstitucional.**

**2-É certo, também, que a Magna Carta atribui aos Municípios competência para realização de políticas de desenvolvimento urbano.**

**3-Nesse contexto, evidenciado o descumprimento da legislação pelo ente Municipal com a abertura de via pública e prestação de serviços públicos, e considerando trata-se de dano ambiental de baixa magnitude, impõe-se a observância do princípio da proporcionalidade, pela adoção das medidas mitigatórias e compensatórias indicadas pelo perito, afastado o pedido demolitório.**

**Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação nº 0003201-74.2009.8.19.0003, originários da 2ª Vara Cível de Angra dos Reis, em que é apelante o Ministério Público e é apelado Wilson dos Reis Fernandes,**



**Acordam** os Desembargadores que compõem a Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por **unanimidade** de votos, em **negar provimento** ao recurso.

¶

Ação civil pública ajuizada pelo Município de Angra dos Reis em face de Wilson dos Reis Fernandes, em razão de edificação de casa a menos de 100 metros do curso d'água em faixa marginal de proteção – APP.

A exigência de reparação de danos ambientais tem previsão expressa na Magna Carta e na legislação infraconstitucional (artigo 225, parágrafo 3º da CR, artigos 4º, inciso VII, e 14, §1º, da Lei 6.938/81).

É certo, também, que a Magna Carta atribui aos Municípios competência para realização de políticas de desenvolvimento urbano (artigo 182, caput e parágrafo 2º; artigo 30, inciso VII, ambos da CR).

No caso em análise, o laudo pericial de fls. 118/139 conclui que ***“O imóvel encontra-se inserido na Faixa Marginal de Proteção do Rio Mambucaba, área não edificante...o local encontra-se urbanizado, com sistema de abastecimento de água e luz e recolhimento periódico de resíduos sólidos o que colabora para a ocupação da área...a construção, por si só, retirou uma pequena área coberta por vegetação indicativa de área degradada e alterou a paisagem do local, classificando o impacto ambiental como de baixa magnitude...orienta-se, ainda, pela mudança do local da fossa séptica que poderá ser construída na própria residência e não tão próxima ao Rio...A demolição não é recomendada por ser o imóvel construído sobre a mesma estrutura da residência 10b, possuir características que a definem como urbana e pelo baixo impacto ambiental por ela produzido...”***.

Nesse contexto, não obstante constatada a ilegalidade e o dano ambiental, verifica-se que a construção localiza-se em área urbana consolidada com diversos outros imóveis, rua calçada, ligação de água, distribuição de energia elétrica e recolhimento de resíduos.

Constata-se, pois, que a própria Municipalidade descumpriu a legislação ao abrir via pública e possibilitar o fornecimento de serviços públicos.

Assim, considerando que as provas demonstram que o local – área não edificante – se encontra urbanizado e, segundo o *expert*, “...**possui inúmeras construções em suas margens e um resort próximo ao ponto periciado, todas estas obras são conjuntamente responsáveis por uma série de impactos sobre o referido rio.**” ;

Considerando, ainda, que o dano ambiental constatado foi de baixa magnitude, com possibilidade de adoção de medidas mitigatórias e compensatórias e que o desalojamento forçado não é capaz de promover a recuperação ambiental da área em questão, sendo necessário não apenas a remoção das ruas que margeiam o rio, como também dos lotes e residências localizadas em toda a área, impõe-se, para a solução do conflito, a observância do princípio da proporcionalidade.

Nessas circunstâncias, a urbanização promovida pelo Município inviabiliza a pretensão de demolição do imóvel do apelante, merecendo acolhida a adoção das medidas mitigatórias e compensatórias, bem como a mudança do local da fossa séptica, na forma apresentada pelo perito a fls. 127/128.

Por outro lado, não se verifica a ocorrência de dano moral coletivo na hipótese, tendo em vista a baixa magnitude do dano ambiental, além da existência de diversos outros imóveis construídos na mesma situação.

Nessas circunstâncias, impõe-se a manutenção da sentença proferida.

Por esses motivos, nega-se provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 09 de outubro de 2012.

**DESEMBARGADOR MILTON FERNANDES DE SOUZA**  
**Relator**